



SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ÉTICA DO EDUCADOR E PEDAGOGO.....	09
---	-----------

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	09
---	-----------

CAPÍTULO II

DO INSCRITO QUE EXERCE ATIVIDADE PÚBLICA.....	13
--	-----------

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES COM OS PATRÕES, CHEFIAS E DIRETORIAS.....	13
---	-----------

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS, AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS.....	15
--	-----------

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PRO BONO.....	16
----------------------------------	-----------

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES NO CFEP E NA REPRESENTAÇÃO DA CLASSE.....	17
---	-----------



CAPÍTULO VII

DO SIGILO PROFISSIONAL.....18

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL.....18

CAPÍTULO IX

DOS SALÁRIOS PROFISSIONAIS.....20

TÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR.....22

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA.....22

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS.....23

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES.....29

SEÇÃO I

DOS TRIBUNAIS DE ÉTICA E DISCIPLINA.....29



SEÇÃO II

DAS CORREGEDORIAS-GERAIS.....30

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....30



RESOLUÇÃO N. 03/2018

Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Educadores e Pedagogos — CFEP.

O CONSELHO FEDERAL DE EDUCADORES E PEDAGOGOS, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo Artigo 27, Inciso XVIII e Artigo 52, do Estatuto Social, com fundamento na Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, Artigo 61, *in verbis*:

“Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I — professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II — trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III — trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área de Educação pedagógica, demais licenciaturas ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I — a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II — a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III — o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.”

Considerando que a realização das finalidades institucionais do Conselho Federal de Educadores e Pedagogos inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros;

Considerando que o Educador e Pedagogo é indispensável à administração da Educação Básica e Ensino Superior, devendo atuar de forma compatível com a



elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão;

Considerando que as mudanças na dinâmica social exigem a inovação na regulamentação das relações entre os indivíduos, especialmente na atuação Educador e Pedagogo na orientação e ministração de aulas que formam o cidadão;

Considerando a necessidade de atualização das práticas Educacionais, em consonância com a continuidade e dinamicidade das transformações socioeducativas e das novas exigências para a defesa efetiva dos direitos de seus constituintes e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito;

Considerando que, uma vez aprovado o texto do Código de Ética e Disciplina, cumpre registrar e publicá-lo para que entre em vigor após a data de sua publicação, segundo o disposto no seu Art. 52 do Estatuto Social;

Considerando que, com a publicação e registro, tem-se como já revisado por seus membros o Código de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Educadores e Pedagogos — CFEP;

RESOLVE:

Art. 1º — Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Educadores e Pedagogos — CFEP, na forma dos artigos 27 e 52 e seus parágrafos do Estatuto Social, e entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo/Brasília, 16 de Fevereiro de 2018.

DR. GERALDO DE PAIVA GONÇALVES

PRESIDENTE CFEP

DRA. FERNANDA PIERRI GIMENES GONÇALVES

CONSELHEIRA FEDERAL

PRESIDENTE DO CREP/SP



RESOLUÇÃO N. 03/2018

CONSELHO FEDERAL DE EDUCADORES E PEDAGOGOS — CFEP CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCADORES E PEDAGOGOS — CFEP

O CONSELHO FEDERAL DE EDUCADORES E PEDAGOGOS — CFEP, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do educador e do pedagogo; princípios estes que representam imperativos da conduta deles, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos:

Ao definir seu Código de Ética e Disciplinas, o CFEP teve como intuito e norteamento firmar os princípios e condutas que devem transparecer nas ações de cada um desses profissionais, cuja profissão deve ser mui respeitada porque dela nascem todas as outras. Dos profissionais da Educação, presentes nas mais diversas áreas que dependem de sua atuação ímpar, espera-se que os princípios éticos aqui apresentados os levem a agir ativamente na gestão democrática, no trabalho coletivo, na busca pelos melhores recursos didáticos para a construção do conhecimento junto aos seus alunos, na concretização do ideal da Educação em formar alunos cidadãos que se mostrem sempre atuantes para a transformação da sociedade. Em síntese, espera-se que os princípios éticos aqui apresentados venham encorajar os pedagogos e os educadores a uma atuação que colabore para o crescimento de qualquer indivíduo como ser humano, o qual merece respeito, se posicionando como profissionais que fazem a diferença na vida de cada aluno ao tratá-lo com dedicação, respeito, amor, diálogo e companheirismo, cujas lembranças de gratidão poderão ser para uma vida inteira.

Os princípios éticos assumidos pelo CFEP são baseados no Código de Ética do Profissional Educador e Pedagogo, e apresenta uma série de fundamentos e condutas necessárias para o exercício da profissão dos profissionais da Educação em geral e Pedagogia, e que agora, conforme a visão do CFEP, são estendidos a todos os educadores, em todas as modalidades de ensino, seja no ensino público ou particular, na educação de crianças, jovens e adultos, para todos os profissionais que atuam na docência no Ensino Básico (Infantil, Fundamental e Médio), Técnico e Superior. O Código de Ética do CFEP é construído em observação e atendimento à constituição Federal do Brasil (1988), à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9394/96) e às Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia (Art. 61



da Lei 12.014/de agosto de 2006) e outras resoluções complementares e demais licenciaturas afins.

Este código visa definir sobre o que cada um é, nem de mais, nem de menos, pois a vida convida a todos para que tenham humildade. É necessária a ciência de que ser um profissional ligado à Educação é um privilégio, um dom divino de saber retribuir ensinando, participando ativamente da qualidade de vida de todos os cidadãos, aferindo com exatidão os níveis de conhecimento para formação acadêmica ideal para continuidade de nossa brasileira.

O educador e/ou pedagogo precisa, no exercício de suas funções, agir sempre com ética. A Educação e a Ética devem andar sempre juntas. Ter Ética é ter Educação; é ser um profissional sempre participativo, se posicionando como eterno formador de opiniões.

O profissional da Educação que possui alguma Licenciatura Plena ou formação em Pedagogia forma-se para a docência da Educação Infantil, para os anos iniciais do Ensino Fundamental, além do exercício nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal e à Distância, e em cursos de Educação Profissional, na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, atuando em contextos escolares e não-escolares, além de capacitar-se para atuar como profissional da Educação na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional explicitado nos Arts. 64 e 80, da LDB 9394/96.

Além da Ética, o profissional da Educação deve demonstrar respeito à moral da sociedade a qual está inserido, sempre respeitando aquilo que constitui a sua cultura. Uma situação a ser apontada referente à moral, no Brasil, é a poligamia, a qual é considerada como algo imoral, pois a herança cultural brasileira é, sobretudo, influenciada pela moral católica, que faz condenação da relação poligâmica.

A moral estabelece limites, determinando o que é correto ou não para uma sociedade, cabendo a cada indivíduo a decisão de segui-la ou não.

A palavra moral é proveniente do latim *mores*, cujo significado é costume. Deste modo, pode-se considerar então que a moral interfere de modo direto nas normas de conduta de uma sociedade, possibilitando o equilíbrio entre os anseios individuais e os interesses daqueles que convivem na mesma região.



É partir daí que surge a expressão “conduta moral”, a qual se refere à orientação dos atos cometidos por seus cidadãos em observação aos valores descritos pela sociedade.

E o que seria um comportamento moral ou imoral? Assim como a reflexão ética, uma conduta moral também é uma escolha a ser feita. As normas ou códigos morais são cumpridos a partir da convicção íntima da pessoa que se comporta.

A ética tem um significado muito próximo ao da moral. A palavra ética vem do grego *ethos*, que também significa conduta, modo de agir, e o que a diferencia de moral é o seu sentido etimológico. A moral tem como propósito estabelecer um convívio social de acordo com o que é bem quisto pela sociedade; já a ética é identificada como uma filosofia moral, a qual busca entender os sentidos dos valores morais.

A ética busca também avaliar os princípios em suas individualidades, uma vez que cada grupo possui seus próprios valores, culturas e crenças. Ela constitui um sistema de argumentos dos quais os grupos ou as pessoas se apoiam para justificar suas ações.

A configuração principal da ética é solucionar conflitos de interesses, tomando como base argumentos universais. A ética tem seus impasses, uma vez que aquilo que é considerado ético para um grupo, pode não o ser para outros.

A ética, por sua vez, é a parte da Filosofia que estuda a moral, buscando a reflexão e o questionamento sobre as regras morais. E essa reflexão ética pode, inclusive, contestar as regras morais vigentes, entendendo-as, por exemplo, como ultrapassadas ou simplesmente erradas, dependendo do ponto de quem as reflete.

A moral é constituída pelos valores previamente estabelecidos e comportamentos socialmente aceitos e passíveis de serem questionados pela ética, em busca de uma condição mais justa. Tanto é possível uma ação moral ou imoral sem qualquer reflexão ética, como é possível uma reflexão ética acompanhada de uma ação imoral, essa segunda realizada por indivíduos que se comportam de modo amoral.

São deveres dos Educadores e Pedagogos: formar opiniões, ensinar e lutar sem receio pela Educação; empenhar pelo desempenho das Leis de Diretrizes e Bases da Educação, além do cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que todos os cidadãos possam ter conhecimento de seus direitos e deveres e façam a devida interpretação deles com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a



que se dirigem e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir a todos os seres humanos como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se no ensino e nas funções a eles confiados, dando aos alunos o amparo necessário, proporcionando-lhes a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com coordenação, objetividade e altivez, dando continuidade a seu campo de conhecimento; exercer a profissão de Educador e Pedagogo com o indispensável senso profissional, com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social de seu exercício laboral; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência Educacional a que estiver ligado, de modo a tornar-se merecedor da confiança dos seus Educandos e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados, o CONSELHO FEDERAL DE EDUCADORES E PEDAGOGOS

— CFEP, assim aprovado, descreve este Código, exortando aos Educadores e Pedagogos brasileiros a sua fiel observância.

TÍTULO I

DA ÉTICA DO EDUCADOR E PEDAGOGO

□ CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O exercício do Educador ou Pedagogo exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º — O Educador ou Pedagogo, indispensável em qualquer Instituição de Ensino, seja da Base Infantil ao Ensino Superior, deve aplicar ensino compatível e dentro da cidadania, da moralidade, da paz social e da Justiça, cabendo-lhe exercer o seu



ministério em consonância com a sua elevada função pública ou particular e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do Educador ou Pedagogo:

I — preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter da essencialidade e indispensabilidade da liberdade de pensamento, se comportando como formadores de opiniões;

II — atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III — velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV — empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V — contribuir para o aprimoramento das instituições do Ensino;

VI — estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os alunos a ele confiados, prevenindo os pais e a coletividade sempre que possível, buscando a pacificação da melhor forma;

VII — aconselhar seus alunos e subordinados a desempenharem estudos mais aprofundados sobre os assuntos. O profissional jamais deve tratar de assuntos que não tenha conhecimento;

VIII — abster-se de:

a. utilizar de influência indevida em benefício próprio, nem da entidade empregadora ou de algum aluno;

b. vincular seu nome em trabalhos sabidamente escusos;

c. emprestar concurso aos que atentam contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

d. entender-se diretamente com alunos e/ou pais, beneficiando-se através de atos inidôneos;

e. participar de pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;



f. cobrar valores aviltantes por palestras que sabe ser de cunho social e coletivo.

IX — pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais e coletivos ramificados ao sistema educacional;

X — adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Educação;

XI — cumprir os encargos assumidos no âmbito do Conselho Federal de Educadores e Pedagogos, ou na representação da classe;

XII — zelar pelos valores institucionais do CFEP e da Educação Pedagógica;

XIII — ater-se, quando no exercício da função, à assistência dos necessitados, sem se preocupar com valores pela troca de conhecimento;

XIV — denunciar ao Conselho Federal e/ou Regional de Educadores e Pedagogos, pelo emprego das mais diferentes mídias, as instituições públicas ou privadas cujas condições de trabalho não sejam dignas ou depreciem, monetária e moralmente, a formação e a atuação do profissional Educador e/ou Pedagogo;

XV — dar conhecimento ao Conselho Federal e/ou Regional de Educadores e Pedagogos as instituições públicas e particulares de atos que possam prejudicar seus alunos, suas famílias, membros da comunidade ou outros profissionais;

XVI — buscar entendimentos e conhecimentos pela expansão da formação acadêmica e defender a qualidade na sua profissão;

XVII — denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando eles estiverem ferindo os princípios e diretrizes curriculares do Curso de Pedagogia e demais Licenciaturas da área da Educação Básica e Superior, como também deste Código, mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário;

XVIII — denunciar ao Conselho Regional de Educadores e Pedagogos as instituições que não atendem aos preceitos científicos da profissão e que, notoriamente, ferem este Código e outros parâmetros legais;



XIX — dar destino com a máxima transparência de verbas sob a sua responsabilidade, ou guarda, de acordo com os interesses e necessidades coletivas dos usuários.

Art. 3º — O Educador e/ou Pedagogo deve ter consciência de que o Ensino é um meio de transmitir Educação e, por isso, deve demonstrar altivez no exercício de suas funções, procurando analisar as desigualdades para o encontro de soluções justas de aprendizado, as quais são garantidas pela Constituição, em seu artigo 205, que trata do direito e da igualdade de todos.

Art. 4º — O Educador e/ou Pedagogo, ainda que vinculado ao aluno ou a familiares, ou mediante relação empregatícia, ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento de Administração Escolar, ou de órgão público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência de pensamento e formador de opinião, mantendo-se sempre atualizado com Sistema Nacional de Educação.

Art. 5º — O exercício da profissão é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Parágrafo único — Manter atitude de colaboração e solidariedade com seus colegas, sem ser conivente ou acumpliciar-se, de qualquer forma, com ato ilícito ou calúnia. O respeito e a dignidade na relação profissional são deveres fundamentais do Educador e/ou Pedagogo para a harmonia da classe e da manutenção do conceito público que ele contribui para a formação do Ser.

Art. 6º — É permitido ao Educador e/ou Pedagogo expor os fatos de seu conhecimento em qualquer lugar ou na via administrativa, porém sempre com a verdade e, se não tiver conhecimento, o dever é manter-se calado.

Art. 7º — É vedado aos profissionais, direta ou indiretamente, angariar ou captar alunos de seu trabalho anterior para outras unidades onde seja transferido ou esteja exercendo suas funções.



□ CAPÍTULO II

DO INSCRITO QUE EXERCE ATIVIDADE

PÚBLICA

Art. 8º — As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de Educação Pública e aos Educadores e Pedagogos públicos, incluindo aqueles que ocupam posição de chefia e Direção.

Art. 9º — O Educador e/ou Pedagogo público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para o Ensino, cumprindo as normas Legais da instituição que estiver ligado, garantindo assim seu direito funcional e, ao mesmo tempo, fica também sujeito às normas do presente Código de Ética e Disciplina.

Art. 10º — O Educador e/ou Pedagogo público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou Direção, observará, nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais venha se relacionar.

□ CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES COM OS PATRÕES, CHEFIAS E DIRETORIAS

Art. 11º — O Educador e/ou Pedagogo deve informar ao chefe imediato, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos ou problemas existentes no campo de sua atuação, garantindo assim a urbanidade entre alunos, colegas, proprietários de Escolas, Secretarias de Educação e supervisores, sempre atento às normas internas existentes, informando a sua pretensão e as consequências que poderão advir da atividade a ser aplicada.

Art. 12º — As relações entre Educadores e/ou Pedagogos, patrões e chefias baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o Educador e/ou Pedagogo que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao interessado a sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida a sua demissão espontânea.



Art. 13º — O Educador e/ou Pedagogo não deve aceitar nada ou qualquer valor de terceiros no exercício de seu trabalho quando empregado sem prévia autorização da instituição que esteja ligado, salvo motivos plenamente urgentes e inadiáveis.

Art. 14º — O Educador e/ou Pedagogo não deve deixar ao abandono ou ao desamparo alunos a si confiados por pais e Direções Escolares, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia dos assistidos quanto às providências que lhe tenham sido solicitadas, faça essa devida comunicação.

Art. 15º — A renúncia ao cargo que está exercendo como Educador e/ou Pedagogo deve ser feita com antecedência de no mínimo 48 horas, visando a não interrupção dos trabalhos que porventura esteja desempenhando com seus alunos. Portanto, sua responsabilidade profissional somente cessa após as 48 horas do pedido de renúncia.

§ 1º A renúncia ao emprego não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados à entidade contratante bem como aos alunos ou a terceiros.

Art. 16º — O Educador e/ou Pedagogo não será responsabilizado por omissão do aluno quanto a documentos ou informações que lhe devesse fornecer para a prática oportuna não for entregue.

Art. 17º — Os Educadores e/ou Pedagogos integrantes da mesma entidade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, seus contratantes, visando paralização ou impedindo alunos de estudarem por razões ou discussões em departamentos que visem abonos salariais.

Art. 18º — Sobrevindo conflitos de interesse entre seus colegas e não conseguindo a sua harmonização, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, conduzir o assunto ao Conselho para dirimir fatos de discordância na área de ensino.

Art. 19º — Quando um segredo for confiado e pedido por um aluno ao Educador e/ou Pedagogo, este deverá mantê-lo e, após orientação, se for um fato grave, deverá imediatamente fazer tal comunicação ao CFEP, o qual também guardará o sigilo das



informações, garantindo a confiabilidade do profissional junto ao aluno, no entanto, tomando as medidas cabíveis, se necessárias.

Art. 20º — É direito e dever do Educador e/ou Pedagogo lecionar somente as matérias de seu conhecimento, bem como dar assistência pedagógica particular e considerar sua opinião. Nos casos que envolvam órgãos superiores, deve sempre buscar orientação para o assunto e estudar sobre o tema antes de se manifestar em qualquer ato, sob a égide das garantias constitucionais e educacionais.

□ CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS, AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS

Art. 21º — O Educador e/ou Pedagogo deverá observar, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, preservando, deste modo, seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem venha se relacionar, não pactuando com ilícitos.

§1º — O dever de urbanidade há de ser observado, da mesma forma, nos atos e nas manifestações relacionados aos pleitos eleitorais no âmbito do Conselho Federal de Educadores e Pedagogos — CREP/CFEP.

§2º — No caso de ofensa à honra do Educador e/ou Pedagogo inscrito ou à imagem da instituição, adotar-se-ão as medidas cabíveis, instaurando-se processo ético-disciplinar e dando-se ciência às autoridades competentes para apuração de eventual ilícito penal.

Art. 22º — Consideram-se imperativos de uma correta atuação profissional o emprego de linguagem escorreita e polida, bem como a observância da boa técnica educacional.



Art. 23º — O Educador e/ou Pedagogo que se valer do concurso de colegas na prestação de serviços, seja em caráter individual, seja no âmbito coletivo ou de empresa ou entidade em que trabalha, dispensar-lhes-á tratamento condigno; e também não deve aceitar remuneração incompatível com a natureza do trabalho profissional ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela da Categoria ou do acordo coletivo que for aplicável.

□ CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PRO BONO

Art. 24º — No exercício da Atividade Pro Bono, ao atuar como Educador e/ou Pedagogo voluntário, empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que os beneficiários de seus trabalhos voluntários se sintam amparados e confiem no seu desempenho de educar.

§1º — Considera-se Educação Pro Bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços de conhecimento em favor de instituições sociais sem fins econômicos (igrejas, hospitais filantrópicos, e outros) e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para custear profissionais da Educação.

§2º — A Educação Pro Bono pode ser exercida em favor dos menos favorecidos que não possuem recursos para o seu próprio sustento ou, ainda que disponham, possam ser prejudicados em suas condições de subsistência ao terem que se deslocar, por exemplo, até o ambiente escolar (os ribeirinhos, os ocupantes de assentamentos irregulares que não possuem escolas próximas), de modo que não fiquem sem acesso à Educação. No entanto, esses casos de Educação Pro Bono sempre deverão ser amparados por autorização das Instituições Governamentais de Educação.

§3º — A Educação Pedagógica Pro Bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.



□ CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES NO CFEP E NA REPRESENTAÇÃO DA CLASSE

Art. 25º — O Educador e/ou Pedagogo, no exercício de cargos ou funções em órgãos do Conselho Federal de Educadores e Pedagogos, ou na representação da classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, manterá conduta consentânea com as disposições deste Código, sempre revelando plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas da classe dos Educadores e Pedagogos que representa.

Art. 26º — Não poderá o Educador e/ou Pedagogo, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos do CFEP ou representar a classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, firmar contrato oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com tais entidades, nem adquirir bens postos à venda por quaisquer órgãos do CFEP.

Art. 27º — Salvo em causa própria, não poderá o Educador e/ou Pedagogo, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos do CFEP ou tiver assento, em qualquer condição, nos seus Conselhos, atuar em processos que tramitem perante a entidade, nem oferecer pareceres destinados a instruí-los.

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo não se aplica aos dirigentes de seccionais quando atuarem nessa qualidade, como legitimados a recorrer nos processos em trâmite perante os órgãos do CFEP.

Art. 28º — Ao submeter seu nome à apreciação do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais com vistas à inclusão em listas destinadas ao provimento de vagas reservadas à classe do Conselho de Ética e em outros colegiados, o candidato assumirá o compromisso de respeitar os direitos e prerrogativas constante dos princípios deste Código, no exercício de suas atribuições.



□ CAPÍTULO VII

DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 29º — O Educador e/ou Pedagogo nomeado para Sindicâncias tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da sua missão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o nomeado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos, franqueando acesso em processos apenas aos advogados com procuração.

Art. 30º — O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo assistido.

§1º — Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre Relator e Membros do Conselho.

§2º — O Sindicante, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 31º — O sigilo profissional cessará em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

□ CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

Art. 32º — A publicidade profissional do Educador e/ou Pedagogo tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo neles conter erros da Língua Portuguesa, nem informações inverídicas sobre seus aspectos de conhecimento.

Art. 33º — Os meios utilizados para a publicidade profissional dos Educadores e/ou Pedagogos não de ser compatíveis com as diretrizes estabelecidas no artigo anterior, sendo vedados:



I — negociações de cursos livres em espaços públicos mediante recebimento de pecúnia;

II — a divulgação de serviços de educação juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras que não sejam de ensino.

Art. 34º — As colunas que o Educador e/ou Pedagogo mantiver nos meios de comunicação social ou textos por ele divulgado não deverão induzir seus leitores, nem instigar e nem promover tumultos, e também não poderão conter erros, conforme caput do artigo 32.

Art. 35º — É vedado ao Educador e/ou Pedagogo:

I — responder, com habitualidade, consultas sobre conteúdos de disciplinas que não domina, nos mais diversos meios de comunicação social;

II — debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob a qual não tenha pleno conhecimento, salvo indagações sobre condutas atípicas de comoção social e crimes.

III — abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV — divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de alunos das instituições que presta serviços, assim como não promover vazamentos indesejáveis de imagens e serviços, independente se são instituições particulares ou públicas, sem autorização prévia;

V — insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 36º — O Educador e/ou Pedagogo que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, sendo vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema Educacional de interesse geral, deve o



Educador e/ou Pedagogo evitar insinuações no sentido de induzir pessoas de modo sensacionalista ou pessoal que as influenciem a cometimentos de erros pela sua opinião de formador de ideias.

Art. 37º — Na publicidade profissional, o Educador e/ou Pedagogo que fizer cartões, materiais didáticos, carimbos, fará constar seu nome e o seu número de inscrição no CFEF, podendo também apresentar o nome da empresa que representa.

Art. 38º — São admissíveis como formas de publicidade, o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico, cultural ou sócio educacional, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesses coletivos, desde que sua circulação fique adstrita a seus pares e alunos e aos interessados do meio acadêmico.

Art. 39º — A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. O sistema de telefonia e a internet podem ser utilizados como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de prejuízo para entidade que esteja diretamente ligada profissionalmente.

Art. 40º — As normas sobre publicidade profissional constantes deste capítulo poderão ser complementadas por outras que o Conselho Federal aprovar, observadas as diretrizes do presente Código.

□ CAPÍTULO IX

DOS SALÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 41º — O contrato de prestação de serviços profissionais por Educadores e/ou Pedagogos, individualmente ou integrado em qualquer que seja a sociedade, deverá acontecer, preferencialmente, por escrito.



§1º O contrato de prestação de serviços de Educadores e/ou Pedagogos não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os valores previamente ajustados, a forma de pagamento, esclarecendo se este estará ligado ao Sindicato de sua categoria, ou da empresa empregadora, podendo nele dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo feito em Câmara Arbitral ou Sindicato, desde que conste do termo da contratação e ou registro CTPS.

§2º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

§3º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos valores a qual for contratado por valor fixo, salvo os profissionais Educadores e/ou Pedagogos que receberem por hora aula;

§4º O Educador e/ou Pedagogo não poderá simplesmente abandonar o trabalho por um simples atraso em seus vencimentos ou descontentamento, devendo prevalecer sempre o bom senso e o respeito para com seus alunos;

Art. 42º — Os Salários devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I — a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade e o período laboral;
- II — o trabalho e o tempo a serem empregados para desempenho de suas tarefas, podendo-se distinguir de outros Educadores e/ou Pedagogos na mesma unidade por seu curriculum;
- III — caráter da intervenção, conforme se trate de serviço entre empresa e Educador e/ou Pedagogo já estabelecido na Portaria do Conselho Federal de Educadores e Pedagogos, em 28/09/2016, Publicado Diário Oficial da União — Seção 1 Fls 88, nº 190, 03/10/2016;
- IV — o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate, deverá ser no local indicado pela contratante empresa Educacional, Hospitalar, casa de repouso, de idosos, orfanatos ou empresa a que se destina a necessidade da presença de um Educador e/ou Pedagogo;
- V — nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de salários, entre empregador e empregado, deverá ser tentada a conciliação destes,



preliminarmente, pelo relator e, não havendo acordo, o Educador e/ou Pedagogo será encaminhado ao Sindicato da Categoria ou ao Departamento Jurídico para providências que julgar necessárias.

Art. 43º — eventuais ajustes com a empresa empregadora, que impliquem pagamento antecipado ou por erro do empregador pagar a maior, não afetarão a responsabilidade do Educador e/ou Pedagogo, desde que notifique a quem lhe tenha efetuado pagamento e devolva os valores porventura recebidos de forma ilegal.

TÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

□ CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 44º — O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares.

Parágrafo único. O Tribunal reunir-se-á mensalmente ou em menor período, se necessário, e todas as sessões serão plenárias.

Art. 45º — Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina:

I — instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;

II — organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional junto aos Cursos na área da Educação, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ética;

III — expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes na área da Educação;



- IV — mediar e conciliar nas questões que envolvam:
- a. dúvidas e pendências entre Educadores e/ou Pedagogos.

□ CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 46º — O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

§1º — A instauração de ofício do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§2º — Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Art. 47º — A representação será formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subseção, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

Parágrafo único. Nas seccionais, cujos Regimentos Internos atribuírem competência ao Tribunal de Ética e Disciplina para instaurar o processo ético disciplinar, a representação poderá ser dirigida ao seu Presidente ou será a este encaminhada por qualquer dos dirigentes referidos no *caput* deste artigo que a houver recebido.

Art. 48º — A representação deverá conter:

- I — a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;
- II — a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;
- III — os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até ao máximo de cinco;



IV — a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Art. 49º — Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designará relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§1º — Os atos de instrução processual podem ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao seu Presidente, por sorteio, designar relator;

§2º — Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e a certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas;

§3º — O relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo se estender por igual período, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo;

§4º — O Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina, proferirá despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar, atendendo os encaminhamentos que requerer;

§5º — A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes de Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente a Câmara reunida em sessão plenária. A representação contra membros da diretoria do Conselho Federal, Membros Honorários Vitalícios será processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente o Conselho Pleno;

§6º — A representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada pelo Conselho Seccional.



Art. 50º — Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, o u do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser feito através de advogado constituído em qualquer caso.

§1º — A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral;

§2º — Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á um assistente Educador Conselheiro e um defensor do departamento Jurídico;

§3º — Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do Art. 52 do ESCFEP¹, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas;

§4º — O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo;

¹ Estatuto Social do CFEP.

§5º — O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial;

§6º — O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente;

§7º — Concluída a instrução, o relator profere o parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado;



§8º — Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Art. 51º O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designa, por sorteio, relator para proferir voto.

§1º — Se o processo já estiver tramitando perante o Tribunal de Ética e Disciplina ou perante o Conselho competente, o relator não será o mesmo designado na fase de instrução.

§2º — O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento após a distribuição ao relator, da qual serão as partes notificadas com 15 (quinze) dias de antecedência.

§3º — O representante e o representado são notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias de antecedência, para comparecerem à sessão de julgamento.

§4º — Na sessão de julgamento, após o voto do relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado.

Art. 52º — Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito e ou sanções previstas no artigo 25 do ESCFEP.

Art. 53º — Nos acórdãos, serão observadas, ainda, as seguintes regras:

§1º — O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão;

§2º — O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como redator para o acórdão;

§3º — O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos;



§4º — O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos;

§5º — Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

Art. 54º — Na hipótese prevista no art. 52, § III e IV, do ESCFEP, em sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, serão facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral.

Art. 55º — As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

Parágrafo único. O relator e o revisor têm prazo de 10 (dez) dias cada um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para deliberação.

Art. 56º — As sessões do Tribunal de Ética e Disciplina obedecerão ao disposto no respectivo Regimento Interno, aplicando-lhes, subsidiariamente, o do Conselho Seccional.

Art. 57º — A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contraria os princípios deste Código, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.

Art. 58º — Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto do Conselho Federal de Educadores e Pedagogos, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.



Art. 59º — Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto do Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (Art. 52, § IV e Art. 62 § XIX).

§1º — Tem legitimidade para requerer a revisão o inscrito punido com a sanção disciplinar.

§2º — A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final.

§3º — Quando o órgão competente for o Conselho Federal, a revisão processar-se-á perante a Segunda Câmara, reunida em sessão plenária.

§4º — Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§5º — O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos serem apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

Art. 60º O Educador e/ou Pedagogo que tenha sofrido sanção disciplinar poderá requerer reabilitação no prazo e nas condições previstos no Estatuto do Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (Art. 7º).

§1º — A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do Conselho Seccional em que tenha sido aplicada a sanção disciplinar. Nos casos de competência originária do Conselho Federal, perante este tramitará o pedido de reabilitação.

§2º — Observar-se-á, no pedido de reabilitação, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§3º — O pedido de reabilitação terá autuação própria, devendo os autos respectivos serem apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§4º — O pedido de reabilitação será instruído com provas de bom comportamento, no exercício da Profissão de Educador e Pedagogo, vida social, cumprindo a Secretaria do Conselho competente certificar, nos autos, o efetivo cumprimento da sanção disciplinar pelo requerente.



§5º — Quando o pedido não estiver suficientemente instruído, o relator assinará prazo ao requerente para que complemente a documentação; não cumprida a determinação, o pedido será liminarmente arquivado.

□ CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DOS TRIBUNAIS DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 61º — O Tribunal de Ética e Disciplina poderá funcionar dividido em órgãos fracionários, de acordo com seu regimento interno.

Art. 62º — Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

- I — julgar, em primeiro grau, os processos éticos- disciplinares;
- II — responder as consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;
- III — exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou por este Código para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;
- IV — suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à Profissão de Educador ou Pedagogo, nos termos do Estatuto do Conselho Federal de Educadores e Pedagogos;
- V — organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do Educador e/ou Pedagogo ou estabelecer parcerias com as Escolas de Ensino Superior de Licenciaturas e Pedagogia, com o mesmo objetivo;
- VI — atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:
 - a. dúvidas e pendências entre Educadores e/ou Pedagogos;



- b. controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de Educadores, Pedagogos e Escolas de Ensino que sejam inscritas no Conselho.

SEÇÃO II

DAS CORREGEDORIAS-GERAIS

Art. 63º — As Corregedorias Gerais integram o sistema disciplinar do Conselho Federal de Educadores e Pedagogos.

§1º — O Secretário-Geral Adjunto exerce, no âmbito do Conselho Federal, as funções de Corregedor-Geral, cuja competência é definida em Provimento.

§2º — Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias Gerais terão atribuições da mesma natureza, observando, no que couber, Provimento do Conselho Federal sobre a matéria.

§3º — A Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar coordenará ações do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais voltadas para o objetivo de reduzir a ocorrência das infrações disciplinares mais frequentes.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E

TRANSITÓRIAS

Art. 64º — O Conselho Seccional deve oferecer os meios e o suporte de apoio material, logístico, de informática e de pessoal necessários ao pleno funcionamento e ao desenvolvimento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina.

§1º — Os Conselhos Seccionais divulgarão, trimestralmente, na internet, a quantidade de processos ético-disciplinares em andamento e as punições decididas em caráter definitivo, preservadas as regras de sigilo.

§2º — A divulgação das punições referidas no parágrafo anterior destacará cada infração tipificada no artigo 18º ESCFEP.



Art. 65º — Em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência do presente Código de Ética e Disciplina do CFEP, os Conselhos Seccionais e os Tribunais de Ética e Disciplina deverão elaborar ou rever seus Regimentos Internos, adaptando-os às novas regras e disposições deste Código. No caso dos Tribunais de Ética e Disciplina, os Regimentos Internos serão submetidos à aprovação do respectivo Conselho Seccional e, subseqüentemente, do Conselho Federal.

Art. 66º — A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo ser dada prioridade, nos julgamentos, aos processos cujos interessados estiverem presentes à respectiva sessão.

Art. 67º — As disposições deste Código obrigam igualmente as Associações de Profissionais de Educação, os consultores e as Entidades de Ensino estrangeiro e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 68º — As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, à mediação, à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por inscritos e seus procuradores.

Art. 69º — Os autos do processo disciplinar podem ter caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educadores e Pedagogos regulamentará em Provimento o processo ético-disciplinar por meio eletrônico.

Art. 70º — Este Código entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais, bem como às Subseções do CFEP/CREP, promover-lhe ampla divulgação.

Art. 71º — A todos os atos previstos neste Código é Garantido o Direito Constitucional da ampla defesa e do contraditório nos termos da Constituição Federal artigo 5º, inciso LV.

Art. 72º — Aos inscritos no quadro do CFEP é Direito ser assistido por advogado, sendo vedado extração de cópia por profissionais que não tenham procuração para atuar no procedimento administrativo.



Art. 73º — Quando solicitado ou necessário por tratar-se de infração que constitua crime grave ou hediondo, deverá ser encaminhada cópia de inteiro teor do procedimento para as autoridades: Secretaria de Segurança Pública, Secretarias de Educação, Ministério Público, Ministério Público do trabalho e Ministério da Educação e Cultura.

Art. 74º — Fica aprovado este código de Ética e Disciplina, bem como revogado as demais disposições em contrário.

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2018.

DR. GERALDO DE PAIVA GONÇALVES

PRESIDENTE CFEP Nº 16.000.001